



Segundo a advogada-geral E. Sharpston, os passageiros podem reclamar o reembolso de despesas razoáveis efectuadas quando uma companhia aérea não presta assistência em caso de cancelamento de um voo

Esta indemnização não pode ser deduzida da indemnização a pagar quando o voo é cancelado

Nos termos do regulamento sobre a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos¹, os passageiros cujos voos sejam cancelados devem poder ser reembolsados do pagamento dos seus bilhetes ou ser reencaminhados. A companhia aérea deve ainda prestar assistência adequada aos passageiros (por exemplo, alojamento, refeições e chamadas telefónicas) enquanto estes aguardam um voo ulterior. Caso o voo seja cancelado com pouca ou nenhuma informação e não se verifiquem circunstâncias extraordinárias, os passageiros têm também direito a uma indemnização, variando o montante desta com a distância do voo programado. O regulamento refere ainda que o mesmo é aplicável sem prejuízo dos direitos dos passageiros a uma indemnização suplementar e que qualquer indemnização atribuída nos termos do regulamento pode ser deduzida dessa indemnização.

A família Pato Rodríguez, a família López Sousa e Rodrigo Manuel Puga Lueiro tinham lugares reservados no voo da Air France de Paris para Vigo em 25 de Setembro de 2008. O voo descolou conforme programado, mas regressou ao aeroporto Charles de Gaulle pouco tempo depois devido a um problema técnico na aeronave. Todos os referidos passageiros foram transferidos para voos alternativos no dia seguinte; contudo, apenas a R. M. Puga Lueiro foi oferecida assistência pela companhia aérea nesse intervalo de tempo. A família Pato Rodríguez foi reencaminhada para o Porto e teve de tomar um táxi de ali para a sua cidade natal, Vigo.

Todos os passageiros agiram em juízo para reclamar cada um o pagamento da indemnização de 250 euros pelo cancelamento do voo. Além disso, a família Pato Rodríguez pede o pagamento de 170 euros, correspondente à despesa do táxi. A família López Sousa reclama o custo das refeições no aeroporto e o custo de um dia adicional de alojamento do seu cão. Por último, cada um dos passageiros pede uma indemnização suplementar de 650 euros por danos não patrimoniais, com excepção de R. M. Puga Lueiro, que pede 300 euros a esse título.

O órgão jurisdicional nacional submeteu ao Tribunal de Justiça questões prejudiciais com as quais pretende saber se os factos em causa podem ser considerados um “cancelamento” do voo e se a “indemnização suplementar” que o passageiro pode reclamar visa os tipos de indemnização abrangidos pelo regulamento (tais como despesas de assistência) ou se pode ser alargada a outros danos como os danos morais.

Nas suas conclusões, a advogada-geral E. Sharpston considera que um voo é “cancelado” na acepção do regulamento se, após ter descolado conforme programado, não chegar ao seu destino fixado mas regressar ao aeroporto de partida. Um voo destina-se a transportar passageiros e respectiva bagagem do ponto A para o ponto B. Quando descola do ponto A conforme programado mas regressa a seguir ao ponto A e não prossegue a viagem, não se pode considerar

¹ Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos. (JO L 046, p. 1).

que o voo tenha sido realizado. Nada da essência da operação foi alcançado, dado que o transportador não transportou ninguém nem nada para parte alguma.

Quanto à questão da indemnização, a advogada-geral entende que a referência à “indemnização suplementar” não pode ser limitada à indemnização do tipo previsto pelo regulamento; o regulamento não estabelece qualquer limitação do tipo de danos relativamente aos quais um passageiro pode pedir uma indemnização. Esta questão deve ser decidida à luz do direito nacional e pode, conseqüentemente, abranger danos morais.

E. Sharpston considera ainda que um passageiro pode pedir o reembolso das despesas efectuadas quando a companhia aérea não tenha prestado assistência. Embora esta indemnização não esteja expressamente prevista no regulamento, é evidente que a obrigação de prestar assistência seria inoperante se não pudesse ser executada. Acresce que a obrigação de prestar assistência não está de forma alguma dependente de um pedido do passageiro no momento pertinente, e tal pedido não é necessário para requerer a indemnização.

Por último, a advogada-geral entende que o reembolso de tais despesas não deve ser considerado “indemnização suplementar” à qual possa ser deduzida outra indemnização atribuída nos termos do regulamento. A obrigação de pagar uma indemnização pelo cancelamento de um voo e a obrigação de prestar assistência são concorrentes e cumulativas – a companhia aérea não pode fugir à sua responsabilidade compensando uma obrigação com a outra.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667